

# AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 16, DE 18.6.2009 - DOU 19.6.2009

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 526, de 9 de junho de 2009, e

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido pela Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando a necessidade de identificar as pessoas jurídicas, integrantes do sistema de abastecimento nacional, que fornecem óleo lubrificante básico a produtor de óleo lubrificante acabado; e

Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e de acompanhamento da comercialização e da movimentação de óleo lubrificante básico, torna público o seguinte ato:

## **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, pela presente Resolução, as regras para a comercialização de óleo lubrificante básico e os requisitos necessários ao cadastramento de produtor e de importador desse produto.

## **Das Definições**

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - coleta: atividade que compreende a retirada do óleo lubrificante usado ou contaminado do seu local de recolhimento, o transporte, a armazenagem e a alienação de óleo lubrificante usado ou contaminado para a destinação ambientalmente adequada;

II - coletor: empresa responsável pela atividade de retirada de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada pela ANP e licenciada pelo órgão ambiental competente;

III - consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire óleo lubrificante sem comercializá-lo;

IV - importador de óleo lubrificante básico: pessoa jurídica cadastrada na ANP para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante básico.

V - importador de óleo lubrificante acabado: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado;

VI - óleo extensor: óleo com características similares as dos óleos lubrificantes básicos parafínicos e naftênicos, cuja aplicação é diferente do óleo lubrificante acabado;

VII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleo lubrificante básico ou de mistura de óleos lubrificantes básicos, podendo ou não conter aditivos;

VIII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, devendo ser classificado em um dos seis grupos definidos como parâmetros da classificação de óleos básicos;

IX- óleo lubrificante básico rerrefinado: óleo básico obtido através do processo de rerrefino, que atenda à especificação técnica, de acordo com a Portaria ANP nº [130](#), de 30 de julho de 1999, ou outra que venha a substituí-la;

X - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

XI - produtor de óleo lubrificante básico: pessoa jurídica cadastrada na ANP para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante básico responsável pela produção de óleo lubrificante básico em instalação própria ou de terceiros e devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

XII - produtor de óleo lubrificante acabado: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, autorizada pela ANP e devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIII - produtor de graxa: pessoa jurídica que realiza a produção de graxa lubrificante em instalação própria ou de terceiro, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente; e

XIV - rerrefinador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.

### **Do Cadastramento de Produtor e de Importador de Óleo Lubrificante Básico**

**Art. 3º** O produtor e o importador de óleo lubrificante básico deverão cadastrar-se as instalações da matriz e de filiais que movimentem óleo lubrificante básico na ANP por meio do preenchimento da Ficha Cadastral disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br).

§ 1º O Certificado de Cadastramento de produtor e de importador de óleo lubrificante básico será emitido por via eletrônica, após o preenchimento da ficha cadastral de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Alterações cadastrais deverão ser informadas pelo endereço eletrônico informado no caput deste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 3º Não é necessário o envio de qualquer documentação à ANP, salvo nos casos em que for motivadamente solicitado.

§ 4º O cadastramento deverá ser revalidado anualmente no mês de dezembro.

**Art. 4º** O produtor e o importador somente poderão comercializar óleo lubrificante básico após a emissão do Certificado de Cadastramento de Produtor ou de Importador de Óleo Lubrificante Básico, de que trata o artigo anterior.

### **Do Produto**

**Art. 5º** Os óleos lubrificantes básicos de origem nacional ou importado, considerados desta Resolução, deverão ser classificados em 6 grupos de acordo com os parâmetros físico-químicos determinados a seguir:

i) Grupo I: teor de saturados menor do que 90%, teor de enxofre maior do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

ii) Grupo II: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

iii) Grupo III: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade maior do que 120;

iv) Grupo IV: todas as polialfaolefinas;

v) Grupo V: óleos naftênicos, óleos minerais brancos, ésteres, óleos vegetais e poliglicóis; e

vi) Grupo VI: polinternalolefinas.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o óleo isolante elétrico e o óleo extensor serão considerados óleos básicos.

### **Da Comercialização**

**Art. 6º** O produtor e o importador poderão comercializar óleo lubrificante básico somente com:

I - produtor nacional de óleo lubrificante básico cadastrado na ANP;

II - produtor de óleo lubrificante acabado autorizado pela ANP;

III - produtor de graxa;

IV - rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizado pela ANP;

V - diretamente para o mercado externo; e

VI - consumidor.

Parágrafo único. A comercialização de óleo lubrificante básico diretamente com o consumidor deverá observar a obrigação de atendimento à coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado disposta nas resoluções pertinentes a produtor e a importador de óleo lubrificante acabado, e bem como a de envio de dados de movimentação, de acordo com o disposto no art. 9º desta Resolução.

### **Da Importação**

**Art. 7º** A pessoa jurídica cadastrada nos termos desta Resolução deverá requerer à ANP autorização específica para cada importação de óleo lubrificante básico, por meio de Licença de Importação (LI), no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX da Receita Federal, contendo as seguintes informações complementares:

I - tipo de óleo lubrificante básico;

II - número do cadastramento para a atividade, emitido pela ANP;

III - aplicação do produto;

IV - tipo de embalagem utilizada; e

V - modal de transporte.

§ 1º Os óleos lubrificantes básicos a serem utilizados na formulação de óleos lubrificantes acabados deverão ser classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC) no SISCOMEX.

§ 2º A ANP poderá, a qualquer momento, requerer documentos ou informações adicionais sobre a importação.

### **Das Obrigações**

**Art. 8º** O produtor e o importador de óleo lubrificante básico obrigam-se a:

I - enviar à ANP relatório mensal, contendo os dados de movimentação de óleo básico a partir da data de seu cadastramento na ANP, conforme disposto no art. 9º desta Resolução;

II - garantir as especificações técnicas de qualidade do óleo lubrificante básico produzido ou importado;

III - manter disponível, pelo período de 5 anos, as notas fiscais relativas à comercialização de óleo lubrificante básico para os agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados devidamente identificados.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar informações, documentos ou providências adicionais pertinentes à comercialização e à qualidade dos produtos tratados nesta Resolução, indicando o motivo ao requerente.

### **Do Envio de Dados de Movimentação**

**Art. 9º** O produtor e o importador de óleo lubrificante básico deverão enviar à ANP, mensalmente, por meio de arquivo eletrônico conforme disponível e definido pela ANP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, conforme disposto no inciso I do art. 8º, relatórios de movimentação, discriminando por mês, no mínimo, as seguintes informações:

- i) estoques inicial e final dos óleos lubrificantes básicos; e
- ii) movimentações, operacionais e comerciais, dos óleos lubrificantes básicos.

§ 1º O produtor ou o importador de óleo lubrificante básico que comercializar esse produto diretamente com o consumidor deverá enviar à ANP além das informações requisitadas nas alíneas i e ii acima, as informações:

- iii) volume de óleo lubrificante básico comercializado com consumidor dispensado de coleta; e
- iv) volume de óleo lubrificante usado ou contaminado coletado por coletor, quando tratar-se de comercialização de óleo lubrificante básico com consumidor cuja aplicação não seja dispensada de coleta.

**Art. 10.** Para o cálculo do volume mensal mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado, será utilizado o volume médio de comercialização de óleo lubrificante verificado no trimestre anterior ao do mês de competência, descontado o volume de comercialização de óleo lubrificante dispensado de coleta, que não integra a base de cálculo.

§ 1º Não integrará a base de cálculo para apuração do volume de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado os óleos lubrificantes cujas finalidades estão discriminadas nas alíneas a a k abaixo e os óleos lubrificantes básicos comercializados entre produtores, entre importadores ou entre produtores e importadores, autorizados pela ANP.

- a) proteção temporária;
- b) pulverização agrícola;
- c) correntes de motosserra;
- d) indústrias onde o óleo lubrificante integre o produto final ou o processo, não gerando resíduo;
- e) estampagem;

- f) motores de dois tempos;
- g) sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem perda total do óleo;
- h) solúveis;
- i) fabricação de óleos lubrificantes à base de asfalto;
- j) exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação;e
- k) óleo isolante elétrico.

§ 2º O volume de que trata o § 1º deverá ser reportado para a ANP, como produzido ou importado, comercializado e posteriormente dispensado de coleta de acordo com o art. 9º desta Resolução.

§ 3º O óleo isolante elétrico deverá ser alienado de acordo com o disposto na NBR nº 8371 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e seguindo as diretrizes da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

### **Das Disposições Transitórias**

**Art. 11.** O produtor e o importador de óleo lubrificante básico em operação terão o prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de entrada em vigor desta Resolução para atender ao disposto no art. 3º.

### **Das Disposições Finais**

**Art. 12.** Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a solução de conflitos entre agentes econômicos e entre esses e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

**Art. 13.** O cadastramento será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II - decretação de falência da pessoa jurídica;

III - requerimento da pessoa jurídica;

IV - fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente;

V - em que a atividade estiver sendo executada em desacordo com esta Resolução;

VI - em que a situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não esteja enquadrada como ativa, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, ou com outra que venha a substituí-la; e

VII - em que a pessoa jurídica não iniciou o exercício da atividade de produção ou importação de óleo lubrificante básico em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de cadastramento na ANP;

§ 1º Cancelamentos decorrentes das situações elencadas nos incisos IV a VII, deverão ser comprovados em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

§ 2º A relação de produtores e importadores de óleo lubrificante básico cadastrados será disponibilizada no endereço eletrônico da ANP.

**Art. 14.** O recadastramento de empresa que já tenha sido cancelada, nos termos da presente Resolução, deverá ser efetuado através de envio de requerimento e de envio da documentação discriminada a seguir e estará sujeito a análise da ANP:

- i) requerimento justificando os motivos que levaram ao cancelamento da atividade;
- ii) CNPJ da(s) pessoa(s) jurídicas a serem cadastradas;
- iii) ato constitutivo;
- iv) inscrição estadual;
- v) licença ambiental, quando couber;
- vi) alvará de funcionamento; e
- vii) termo de comprometimento com a atividade.

Parágrafo único. Documentos adicionais complementares para a análise poderão ser solicitados.

**Art. 15.** Os agentes de fiscalização da ANP e de órgãos conveniados terão livre acesso às instalações de produtor e de importador de óleo lubrificante básico.

**Art. 16.** O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de outubro de 2009.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA